



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.000311/2001-51
Recurso nº : 121.250
Acórdão nº : 201-77.269

Recorrente : AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. ISENÇÃO.

A exclusão da base de cálculo do PIS de receitas provenientes de exportação só é possível quando realizada nos estritos termos da legislação de regência. A simples menção em nota fiscal que a mercadoria destina-se à exportação não é suficiente para obter a isenção.

TAXA SELIC.

Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.891/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Marjão de Abreu Pinto
Antonio Marjão de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10945.000311/2001-51
Recurso nº : 121.250
Acórdão nº : 201-77.269

Recorrente : AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/CTA nº 1.050/02, que julgou procedente o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em diversos períodos de apuração compreendidos entre 01/03/1996 e 31/03/1998.

Foi lavrado o auto de infração de fls. 130/137 em virtude da glosa de exclusões da base de cálculo do PIS, referentes às vendas para exportação (exportação direta) e às vendas destinadas à exportação (exportação indireta). Apurou o fiscal autuante que a maior parte das operações de vendas da ora recorrente teria sido realizada para empresas que também operam no mercado interno e que a simples menção na nota fiscal de saída de que a mercadoria destinaria-se ao exterior não bastaria para garantir-lhe a exclusão do produto dessas vendas da base de cálculo do PIS.

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 144/147, instruída de farta documentação, na qual sustentou que não há disposição legal que obrigue o vendedor a fazer prova da efetiva saída da mercadoria do país, incumbindo ao comprador da mercadoria fazer tal comprovação, sob pena de responder pelas conseqüências fiscais decorrentes da mudança da destinação pré-fixada. Ademais, asseverou que da documentação acostada infere-se que todos os compradores são empresas exportadoras (ou também exportadoras), assim registradas nos órgãos competentes (Secretaria do Comércio Exterior), e que essa demonstração por si só seria suficiente para garantir a isenção do PIS. Questionou a legalidade da taxa Selic.

A Douta Delegacia de Julgamento em Curitiba - PR, consoante ressaltado, prolatou Acórdão (fls. 206/214), julgando procedente o lançamento.

Segundo o Colegiado, em relação aos fatos havidos antes de 01/02/1999 – tendo em vista o disposto no art. 23, II, “c” da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições – somente estão previstas duas situações ensejadoras de exclusão da base de cálculo do PIS. São elas:

- a) exportação direta (pelo próprio vendedor); e
- b) exportação realizada por meio de empresas comerciais exportadoras que se encaixem no conceito do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.

Entendendo que a legislação tributária que dispõe sobre a exclusão do crédito tributário e outorga de isenção deve ser interpretada restritivamente e, ainda, que ao próprio sujeito passivo cabe o ônus de comprovar suas exportações (direta ou indireta) - devendo fazê-lo juntamente com a impugnação – razão pela qual não conheceu dos documentos juntados após o prazo de defesa; o Colegiado concluiu, através da análise da documentação acostada, que não há indícios de exportação direta (pela própria autuada) de mercadorias nacionais ou de venda (pela autuada), com fins de exportação para o exterior, para empresa comercial exportadora, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, para não acolher a pretensão da interessada.

Ressalvou, ainda, que as arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade de diplomas legais vigentes não podem ser apreciadas administrativamente e que a taxa Selic é devida, haja vista expressa previsão legal.



Processo nº : 10945.000311/2001-51
Recurso nº : 121.250
Acórdão nº : 201-77.269

Inconformada com tal julgamento, a contribuinte interpôs, às fls. 220/226, recurso voluntário, no qual reiterou os argumentos expendidos na impugnação, suscitando, em acréscimo, preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, haja vista que a documentação acostada após a impugnação não foi apreciada pela autoridade julgadora.

No mérito, acresceu que a afirmação de que as exportações indiretas só poderiam ser deduzidas a partir de 01/02/1999 – fato novo trazido com a decisão - não procede, haja vista que a regra concessiva é peremptória, havendo apenas duas condições para sua fruição (fim específico de exportação para o exterior e venda a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior), as quais restam atendidas.

É o relatório.



Processo nº : 10945.000311/2001-51
Recurso nº : 121.250
Acórdão nº : 201-77.269

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente pleiteia a consideração, como exportação isenta, de numerosas operações, além disso sustenta a inconstitucionalidade da taxa Selic.

Entretanto, a exclusão pela qual protesta a contribuinte deve atender, em relação aos fatos geradores havidos anteriormente a 30/06/1999, ao disposto no art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995. O referido dispositivo dispõe, *verbis*:

"Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídas pelas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

- a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;*
- b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;*
- c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;*
- d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação."*

Interpretando-se o dispositivo supra mencionado, concluímos que somente estão previstas exclusões da base de cálculo do PIS, em duas ocasiões:

- 1) quando houver exportação direta (pelo próprio vendedor) de mercadorias nacionais; e
- 2) nos casos de exportação realizada por meio de empresas comerciais exportadoras que se encaixem no conceito do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, o qual dispõe:

"Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*



Processo nº : 10945.000311/2001-51
Recurso nº : 121.250
Acórdão nº : 201-77.269

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I - Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II - Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III - Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - O registro a que se refere o item I deste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nos casos:

a) de inobservância das disposições deste Decreto-Lei ou de quaisquer outras normas que o complementem;

b) de práticas fraudulentas ou inidoneidade manifesta.

§ 2º - Do ato que determinar o cancelamento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação."

Como já anteriormente ressaltado, no caso em tela, todos os fatos geradores de PIS são anteriores à Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições – que ampliou as hipóteses de isenção a outros tipo de exportação indireta.

Desta forma, pode-se inferir, através da documentação acostada, que não há indícios de exportação direta de mercadorias nacionais ou de venda (pela autuada), com fins de exportação para o exterior, para empresa comercial exportadora de que trata o artigo supratranscrito.

Em relação a documentos juntados após o prazo de impugnação, embora tenha o Colegiado decidido pela sua desconsideração, há de se ressaltar que todo elemento probatório trazido aos autos pela recorrente foi juntado tempestivamente e, portanto, completamente analisado.

No que se refere à aplicação da taxa Selic, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta no sentido de que ela deve ser aplicada. Vale transcrever ementa de julgado nesse sentido da Terceira Câmara deste Colendo Conselho:

"EMENTA: COFINS – TAXA SELIC – Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.891/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC." (Recurso: 110.335, Processo: 10640.001483/96-11, Recorrente: Malharia Cosme e Damião/Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG, Relatora: Lina Maria Vieira)

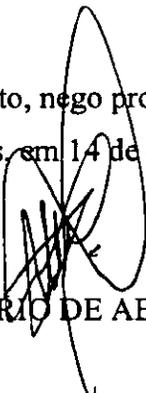


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.000311/2001-51
Recurso nº : 121.250
Acórdão nº : 201-77.269

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.
Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO